



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10435.000828/2004-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-001.850 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EUNO ANDRADE DA SILVA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. MERAS ALEGAÇÕES.**

A simples alegação em razões defensórias, por si só, é irrelevante como elemento de prova, necessitando para tanto seja acompanhada de documentação hábil e idônea para tanto.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002 , ano-calendário 2001, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro (R\$44.743,87) e março (R\$1.405,61) de 2001, além de glosa de dedução indevida de dependentes (R\$4.320,00) declarados como menores pobres que o contribuinte cria e educa e detêm a guarda judicial.

Em resumo, o acréscimo patrimonial a descoberto derivou da falta de comprovação da origem dos recursos empregados na aquisição da Pick-up Toyota Hilux SR5 CD, no valor de 50.500,00, cujos pagamentos foram feitos por meio de cinco depósitos no mês de fevereiro de 2001 (fls. 19/27).

Os demonstrativos de apuração elaborados pela fiscalização foram acostados a partir das fls. 12.

Na impugnação, em síntese, alegou-se que no pagamento da Pick-up Hilux foram utilizados recursos obtidos com a venda do veículo D-20 placa KIA-2233 ano-mod 96, no valor de R\$27.000,00, financiado pelo Banco Finasa de fevereiro de 1997 a fevereiro de 1999, e de empréstimo junto ao Banco Finasa, integrante do Banco Mercantil de São Paulo (cheque de R\$23.000,00).

Quanto à glosa de dependentes sustentou-se a dedução na dependência econômica, embora sem guarda judicial dos menores.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido considerado comprovado que houve o empréstimo de R\$23.090 junto ao Banco Mercantil do Brasil, valor que foi computado como origem de recursos no demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, por outro lado, não reputou-se que não houve comprovação da alegada operação de venda do veículo D-20, nem tampouco há registro dessa transação da Declaração de Bens de fls. 30.

A notificação do acórdão ocorreu em 11.05.2007.

Em 05.06.2007 é interposto recurso voluntário que, em resumo, ampara-se nos seguintes argumentos:

a) o acréscimo patrimonial a descoberto alegado pela Receita Federal se deu em face do contribuinte não ter juntado documentos que provassem a origem dos R\$ 27.000,00, que serviu de entrada para aquisição do veículo TOYOTA junto a TOYOLEX CARUARU VEICULOS LTDA; e

b) comprova a origem de recurso por meio da nota fiscal de aquisição do veículo D-20 de cor azul ano 1996, que foi adquirido na AUTO NUNES LTDA., com alienação fiduciária junto ao Banco General Motors, documentação do 1º emplacamento e do Certificado de Registro de Veículo, que foi transferido na data de 29/05/2001 quando da venda do mesmo ao Sr. CICERO ROMA.DA SILVA, residente no município de Salgueiro - PE.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26

/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não foi contestada a glosa de dependentes, logo resta em litígio exclusivamente o acréscimo patrimonial a descoberto em fevereiro e março de 2001.

O recorrente alega que na aquisição da Pick-up Hilux em fevereiro de 2001 utilizou-se de R\$27.000,00 que obteve na venda do veículo D-20 de sua propriedade.

Embora alegue estar apresentando, juntamente com o recurso voluntário, o Certificado de Registro de Veículo, este documento não está anexado aos autos.

A documentação trazida pelo recorrente apenas comprova que foi adquirida a propriedade do veículo D-20 em 1997, não se presta a comprovar origem de recursos financeiros em 2001, pois nada prova acerca da venda deste veículo em 2001.

Ademais, o recorrente alega que a transferência da D-20 ocorreu em 29/05/2001, enquanto o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado em fevereiro e março de 2001. Desta forma, ainda que comprovada a origem dos recursos da suposta venda em maio, não afastaria a omissão de receitas nos meses de fevereiro e março de 2001.

Por se tratar de lançamento fundamentado em presunção legal de omissão de receitas, o ônus da prova cabe ao contribuinte.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso